



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 140, DE 2007**

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Altera a redação do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 27/08, 126/11 e 130/11

(*) Atualizado em 04/01/2017 para inclusão de apensadas

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso V do art. 37 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observado o seguinte.

- a) a quantidade de cargos em comissão em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a vinte por cento dos cargos efetivos;
- b) pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;
- c) na nomeação para cargos em comissão, serão exigidos nível de escolaridade e qualificação profissional compatíveis com suas atribuições, bem como idoneidade moral, vedado o nepotismo;
- d) além do previsto neste inciso, a lei poderá estabelecer outras condições e requisitos para o provimento de cargos em comissão;”
(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O concurso público constitui o grande marco na profissionalização do serviço público e no acesso democrático e isonômico aos cargos públicos. Segundo HELY LOPES MEIRELLES: *“o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)”* (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, 2003, p. 412).

O acesso aos cargos públicos ocorre, em regra, mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos. Admite-se, no entanto, a livre nomeação e exoneração, para os chamados cargos em comissão (CR, art. 37,II).

O inciso V do art. 37 da Lei Maior, em sua redação original, estabelecia que *“os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;”*.

A expressão “preferencialmente”, vaga e imprecisa, dava margem a abusos por parte de administradores públicos, e os servidores de carreira passaram a ser,

em determinados órgãos e entidades, minoria entre os ocupantes de cargos comissionados.

A atual redação dada ao dispositivo em foco pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1988, representou algum avanço, embora tímido, no sentido de dar preferência aos servidores concursados no preenchimento de cargos em comissão, destinados, a partir daquela emenda, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A falta da norma regulamentadora exigida pelo citado inciso V e a inexistência de limite para a criação de cargos em comissão ainda estão a ensejar, como é notório, a utilização deles como moeda de troca do jogo político-eleitoral, além da prática do nepotismo.

A emenda ora sugerida, portanto, fixa teto para a criação de cargos em comissão, correspondente a vinte por cento dos cargos efetivos (alínea “a”).

E, do total de cargos em comissão, pelo menos cinquenta por cento passariam a ser preenchidos por servidores de carreira (alínea “b”). Esse percentual de cinquenta por cento afigura-se razoável, tendo sido adotado, por exemplo, pelo Poder Judiciário do Estado do Pernambuco (Lei Estadual n.º 12.643/2004, art. 33) e pela Justiça Federal (Lei n.º 10.475/2002).

Estabelecidos esses limites, no máximo dez por cento dos cargos públicos seriam ocupados por servidores estranhos aos quadros da Administração Pública.

Em qualquer hipótese, todos os ocupantes de cargos em comissão, concursados ou não, deverão preencher os requisitos de nível de escolaridade e qualificação profissional compatíveis com as atribuições do cargo, idoneidade moral, além de outros estabelecidos em lei, vedado o nepotismo (alíneas “c” e “d”).

Desse modo, estar-se-á conferindo maior efetividade aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007.

Deputado **Miro Teixeira**
Líder do PDT/RJ

Proposição: PEC 0140/07

Autor da Proposição: MIRO TEIXEIRA E OUTROS

Data da Apresentação: 23/08/2007

Ementa: Altera a redação do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 173

Não Conferem	013
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	186

Assinaturas Confirmadas

ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AFONSO HAMM	PP	RS
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALDO REBELO	PCdoB	SP
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ANGELA AMIN	PP	SC
ANGELO VANHONI	PT	PR
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	DEM	BA
ANTONIO PALOCCI	PT	SP
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
B. SÁ	PSB	PI
BARBOSA NETO	PDT	PR
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BILAC PINTO	PR	MG
BRIZOLA NETO	PDT	RJ
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS SOUZA	PP	AM
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ

CIRO GOMES	PSB	CE
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLÁUDIO MAGRÃO	PPS	SP
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAGOBERTO	PDT	MS
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PDT	MA
DELEY	PSC	RJ
DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
DR. PINOTTI	DEM	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO AMORIM	PSC	SE
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELISMAR PRADO	PT	MG
ENIO BACCI	PDT	RS
FÁBIO RAMALHO	PV	MG
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
FERNANDO LOPES	PMDB	RJ
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO RESENDE	PMDB	MS
GERSON PERES	PP	PA
GILMAR MACHADO	PT	MG
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GORETE PEREIRA	PR	CE
HUGO LEAL	PSC	RJ

IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR	PE
IVAN VALENTE	PSOL	SP
JAIME MARTINS	PR	MG
JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
JOFRAN FREJAT	PR	DF
JORGE BITTAR	PT	RJ
JOSÉ ANÍBAL	PSDB	SP
JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	DEM	PE
JOSÉ ROCHA	PR	BA
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JULIANO AMIN	PDT	MA
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
LAERTE BESSA	PMDB	DF
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LEO ALCÂNTARA	PR	CE
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ COUTO	PT	PB
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MANUELA D'ÁVILA	PCdoB	RS
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO ITAGIBA	PMDB	RJ
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCOS MEDRADO	PDT	BA

MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO NAZIF	PSB	RO
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON PELLEGRINO	PT	BA
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
PAULO BORNHAUSEN	DEM	SC
PAULO MALUF	PP	SP
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PERPÉtua ALMEIDA	PCdoB	AC
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGINALDO LOPES	PT	MG
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
RITA CAMATA	PMDB	ES
ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
SANDRA ROSADO	PSB	RN
SANDRO MABEL	PR	GO
SARNEY FILHO	PV	MA
SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	PT	BA
SÉRGIO BRITO	PDT	BA
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SILVIO COSTA	PMN	PE

SIMÃO SESSIM	PP	RJ
SUELI VIDIGAL	PDT	ES
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
VALADARES FILHO	PSB	SE
VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
VELOSO	PMDB	BA
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VICENTINHO	PT	SP
WALTER PINHEIRO	PT	BA
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEZÉU RIBEIRO	PT	BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 10.475, DE 27 DE JUNHO DE 2002
(Revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

Altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano, com a periodicidade prevista em regulamento, sob os critérios nele fixados e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento.

§ 3º São vedadas a promoção e a progressão funcional durante o estágio probatório, findo o qual será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o 4º (quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira." (NR)

"Art. 9º Integram ainda os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão do Poder Judiciário destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União, designando-se para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a que se refere o caput, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores integrantes das carreiras judiciárias da União, na forma prevista em regulamento." (NR)

Art. 2º É vedada a criação de emprego público cujas atribuições coincidam com as previstas para as Carreiras Judiciárias, bem como a terceirização ou a execução indireta dessas atribuições.

.....

.....

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nos 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, a Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004.

Brasília, 15 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva

Dilma Rousseff

LEI Nº 12.643, DE 22 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre Modificações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário e determina providências pertinentes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 33. Os cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Judiciário serão preenchidos pelo menos por cinquenta por cento (50%) dos servidores do quadro efetivo (Artigo 3º, V, Emenda Constitucional Nº 19, de 04 de junho de 1998, Constituição Federal de 1988).

Art. 34. Ficam criadas, no âmbito do Poder Judiciário, as Funções Gratificadas abaixo:

I – 15 (quinze) FSJ–3, para o cumprimento do disposto no artigo 16 desta Lei;

II – 90 (noventa) FSJ–2, para o cumprimento do disposto no artigo 15 desta Lei;

III – 22 (treze) FGJ-1, para o cumprimento do disposto nos artigos 14 e 18 desta

Lei.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 271, DE 2008
(Do Sr. Silvinho Peccioli e outros)

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, limitando os cargos em comissão e impondo restrição ao provimento dos mesmos na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-140/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para os seguintes cargos em comissão:

- a) de Ministro de Estado ou de autoridade diretamente subordinada ao Presidente da República;*
- b) de direção ou de assessoramento superior, diretamente subordinado a Ministro de Estado, a membro da Mesa do Senado Federal ou da Mesa da Câmara dos Deputados, a Ministro do Supremo Tribunal Federal, de Tribunais Superiores ou do Tribunal de Contas da União ou ao Procurador-Geral da República;*
- c) de direção máxima de entidades da administração indireta da União;*
- d) correspondentes aos cargos referidos nas alíneas anteriores, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

.....

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração a que se refere o inciso II deste artigo destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a designação ou nomeação para os mesmos de cônjuge, companheiro ou parente por consaguinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau, inclusive, do Presidente da República, do Governador do Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito do Município ou das autoridades referidas nas alíneas do referido inciso II;

.....

..... ".

Art. 2º Ficam extintos, cento e oitenta dias após a publicação desta Emenda Constitucional, todos os cargos em comissão no âmbito da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que estiverem em desacordo com o disposto nas alíneas do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O nepotismo é um dos mais condenáveis desvios praticados no âmbito da administração pública. São reiteradas as denúncias contra agentes públicos que abusam das prerrogativas do cargo de que são detentores para propiciar a seus parentes os benefícios de um cargo em comissão, permitindo-lhes usufruir de remuneração e vantagens a que dificilmente teriam acesso pela via do concurso.

O Congresso Nacional tem demonstrado empenho em coibir tal prática. Merece destaque, nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 334, de 1996, de autoria do Deputado Aldo Arantes e outros, bem como as que a ela estão apensadas. A Comissão Especial constituída para analisar a PEC 334/96 já concluiu seus trabalhos, endossando o Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela aprovação da proposição, nos termos de Substitutivo. Entretanto, já estamos próximos de completar três anos desde que a PEC 334/96 passou a estar pronta para Plenário e até agora não foi possível concretizar a votação da mesma.

Além do conhecido problema de congestionamento da pauta da Câmara dos Deputados, talvez tenha contribuído para dificultar a votação da PEC 334/96, o enfoque adotado pelo Autor e, em especial, pelo Relator da matéria. A longa lista de hipóteses em que a nomeação para cargos em comissão estaria vedada, ocupando treze detalhados incisos de parágrafo a ser aditado ao texto constitucional, contém minúcias que contribuem para gerar dúvidas, obstando a aprovação da proposta.

Por outro lado, a PEC 334/96 não ataca a verdadeira raiz do problema, qual seja: o excessivo número de cargos em comissão existentes em todos os Poderes das três esferas de governo. Embora outros países também padeçam dos males associados à prática do nepotismo, a escassez de cargos disponíveis para livre provimento reduz as possibilidades de desvio de conduta dessa natureza. Assim é que, nos países europeus sob regime parlamentarista, poucos ocupantes de cargos de chefia são substituídos quando o gabinete até então no poder é substituído por um outro. Apenas os ministros, os dirigentes máximos de entidades públicas e alguns poucos cargos a mais são afetados. Nessas circunstâncias, o controle social passa a constituir o instrumento mais eficaz para o combate ao nepotismo. Sendo poucos os cargos de livre provimento, concentra-se sobre esses a atenção dos cidadãos e dos meios de comunicação, tornando praticamente impossível que a nomeação de parente passe despercebida.

Creio que esse é um caminho que devemos seguir. A profissionalização do serviço público, amparada na exigência de seleção mediante concurso, e a ocupação de todas as chefias intermediárias por servidores de carreira, com a conseqüente redução dos cargos de livre nomeação e exoneração deve ser o enfoque da mudança a ser promovida. Para tanto, os cargos de livre nomeação e exoneração devem ficar restritos àqueles cujo nível hierárquico assim o justifique, por vincularem seus ocupantes à execução de políticas de governo, alicerçadas em posições políticas e ideológicas dos detentores do poder.

Esse é o conteúdo da emenda que submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares. Além de adotar parâmetros extremamente rigorosos para a admissão de livre provimento de cargos, no âmbito de todos os órgãos públicos das distintas esferas de governo, propomos que a indispensável transição seja curta, de apenas seis meses, de modo a evitar que interesses contrariados possam se aglutinar para tentar reduzir a eficácia da medida, ou adiar indefinidamente sua implantação.

Por estarmos confiantes quanto à possibilidade de termos no Brasil um serviço público com padrões profissionais, como já ocorre em tantas outras nações, esperamos contar com o indispensável apoio dos membros deste Parlamento para a aprovação da proposta de emenda à Constituição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

Proposição: PEC 0271/08

Autor: SILVINHO PECCIOLI E OUTROS

Data de Apresentação: 25/06/2008 1:17:18 PM

Ementa: Dà nova redação aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, limitando os cargos em comissão e impondo restrição ao provimento dos mesmos na forma que especifica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 186

Não Conferem: 014

Fora do Exercício: 000
Repetidas: 000
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 200

Assinaturas Confirmadas

1-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
2-PEDRO WILSON (PT-GO)
3-CHICO ABREU (PR-GO)
4-GERALDO THADEU (PPS-MG)
5-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
6-MARCOS MONTES (DEM-MG)
7-FERNANDO FERRO (PT-PE)
8-PEPE VARGAS (PT-RS)
9-FELIPE MAIA (DEM-RN)
10-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
11-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
12-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
13-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
14-BILAC PINTO (PR-MG)
15-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
16-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
17-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
18-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
19-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
20-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
21-DR. UBIALI (PSB-SP)
22-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
23-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
24-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
25-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
26-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
27-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
28-LOBBE NETO (PSDB-SP)
29-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
30-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
31-NEILTON MULIM (PR-RJ)
32-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
33-DÉCIO LIMA (PT-SC)
34-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
35-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
36-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
37-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
38-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
39-MAURO NAZIF (PSB-RO)
40-JILMAR TATTO (PT-SP)
41-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
42-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
43-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)

44-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
45-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
46-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
47-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
48-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
49-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
50-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
51-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
52-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
53-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
54-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
55-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
56-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
57-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
58-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
59-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
60-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
61-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
62-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
63-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
64-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
65-MARCELO MELO (PMDB-GO)
66-RUBENS OTONI (PT-GO)
67-EUDES XAVIER (PT-CE)
68-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
69-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
70-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
71-JAIME MARTINS (PR-MG)
72-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
73-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
74-PAULO ROCHA (PT-PA)
75-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
76-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
77-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
78-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
79-RENATO AMARY (PSDB-SP)
80-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
81-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
82-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
83-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
84-ODAIR CUNHA (PT-MG)
85-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
86-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
87-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
88-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
89-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
90-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
91-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
92-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
93-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)

94-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
95-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
96-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
97-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
98-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
99-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
100-DAGOBERTO (PDT-MS)
101-RENATO MOLLING (PP-RS)
102-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
103-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
104-VITOR PENIDO (DEM-MG)
105-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
106-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
107-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
108-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
109-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
110-MAGELA (PT-DF)
111-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
112-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
113-MARCO MAIA (PT-RS)
114-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
115-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
116-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
117-REGINALDO LOPES (PT-MG)
118-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
119-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
120-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
121-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
122-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
123-EDSON DUARTE (PV-BA)
124-BARBOSA NETO (PDT-PR)
125-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
126-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
127-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
128-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
129-GLADSON CAMELI (PP-AC)
130-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
131-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
132-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
133-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
134-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
135-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
136-TATICO (PTB-GO)
137-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
138-ALINE CORRÊA (PP-SP)
139-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
140-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
141-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
142-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
143-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)

144-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
145-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
146-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
147-VIGNATTI (PT-SC)
148-PAULO PIAU (PMDB-MG)
149-VILSON COVATTI (PP-RS)
150-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
151-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
152-DR. TALMIR (PV-SP)
153-NELSON MEURER (PP-PR)
154-ELIENE LIMA (PP-MT)
155-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
156-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
157-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
158-DELEY (PSC-RJ)
159-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
160-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
161-VALADARES FILHO (PSB-SE)
162-RAUL HENRY (PMDB-PE)
163-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
164-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
165-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
166-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
167-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
168-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
169-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
170-IRINY LOPES (PT-ES)
171-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
172-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
173-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
174-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
175-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
176-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
177-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
178-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
179-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
180-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
181-AELTON FREITAS (PR-MG)
182-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
183-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
184-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
185-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
186-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 126, DE 2011

(Do Sr. Marcio Bittar e outros)

Altera o art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos comissionados do Poder Executivo e altera o art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-271/2008.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, observado o disposto no inciso XXIII, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

XXIII – os cargos em comissão dos órgãos e entidades do Poder Executivo serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, ressalvados os cargos de assessoramento direto ao Presidente da República, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e aos Prefeitos.

....."

Art. 2º O art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19

.....

§ 1º - O Poder Executivo deverá adequar-se ao disposto no inciso XXIII, do artigo 37, no prazo de 4 (quatro) anos, a partir da promulgação da presente emenda constitucional.

§ 2º - O Poder Executivo deverá apresentar plano detalhado de adequação ao disposto no inciso XXIII, do artigo 37, no primeiro ano a partir da promulgação da presente emenda constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para investidura nos cargos de provimento efetivo, estabelecida de forma ampla pela Constituição de 1988, foi um grande avanço para a organização e profissionalização do serviço público.

Os concursos, ao exigirem cada vez mais informação e preparo dos postulantes a uma vaga no setor público, permitem a seleção de profissionais altamente qualificados. De maneira geral, os quadros de pessoal efetivo da administração pública contam, hoje, com servidores de excelente nível em todas as áreas de conhecimento.

No âmbito da administração pública federal, por exemplo, há carreiras muito bem estruturadas em áreas como educação, previdência social, infraestrutura, segurança pública, fiscalização nos mais diversos setores e fisco, além das carreiras administrativas. Os servidores dessas carreiras, oriundos de concursos cada vez mais complexos e concorridos, são, sem sombra de dúvida, profissionais de elevada qualificação, comprovadamente aptos para o exercício de funções públicas.

Além disso, o país conta com centros de excelência, como a Escola de Administração Fazendária – ESAF, e com a Escola Nacional de Administração – ENAP, criada nos moldes da francesa *École Nationale d'Administration* – ENA, que recruta seus alunos entre os melhores dos colégios públicos da França, visando formar uma elite dirigente para os cargos mais elevados do poder executivo. A ENAP pode retornar à sua ideia original, baseada na ENA francesa e auxiliar na formação de quadros que atuem de forma a modernizar a administração pública brasileira.

Nesse contexto, o provimento de cargos comissionados por pessoas estranhas ao serviço público não só não se justifica tecnicamente, como também conflita com o princípio da moralidade administrativa, na medida em que permite que, como condição para o exercício de funções públicas, o mérito seja substituído por relações de amizade ou familiares ou pela concessão de favores políticos.

Não procede, ademais, o argumento de que a existência de afinidades políticas ou ideológicas com os superiores hierárquicos para o exercício de cargos comissionados só pode ser plenamente atendida mediante a escolha dos titulares pelo critério da confiança. Como já frisado, a administração conta com quadro de pessoal suficiente e bem qualificado, no qual, sem dúvida, podem ser

encontrados candidatos que reúnam as condições necessárias para o exercício de cargos de confiança em conformidade com as diretrizes governamentais. As únicas exceções admissíveis nesse tema são, a nosso ver, os cargos de assessoramento direto aos Chefes do Poder Executivo, conforme a ressalva introduzida na proposta ora apresentada.

Por outro lado, compreendendo as dificuldades implícitas de execução da presente emenda, acrescentamos emenda aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da promulgação desta Emenda, para que o Poder Executivo adéqüe-se ao novo formato proposto, devendo, entretanto, apresentar, ainda no primeiro ano de vigência desta Emenda, plano detalhando os estágios de adequação ao disposto nesta Proposta de Emenda à Constituição.

São estas as razões que nos levam a submeter a presente Proposta de Emenda à Constituição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado MARCIO BITTAR

Proposição: PEC 0126/11

Autor da Proposição: MARCIO BITTAR E OUTROS

Data de Apresentação: 14/12/2011

Ementa: Altera o art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos comissionados do Poder Executivo e altera o art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 183

Não Conferem 001

Fora do Exercício 003

Repetidas 029

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 216

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG

2 AFONSO HAMM PP RS

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALBERTO MOURÃO PSDB SP

5 ALCEU MOREIRA PMDB RS

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALFREDO KAEFER PSDB PR

8 ALMEIDA LIMA PPS SE

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
12 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA
13 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
14 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARLINDO CHINAGLIA PT SP
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ARNALDO JORDY PPS PA
20 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
21 ÁTILA LINS PSD AM
22 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
24 BERINHO BANTIM PSDB RR
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 BRUNA FURLAN PSDB SP
27 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS MAGNO PP RO
31 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
32 CARLOS SOUZA PSD AM
33 CESAR COLNAGO PSDB ES
34 CÉSAR HALUM PSD TO
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DANILO FORTE PMDB CE
38 DELEY PSC RJ
39 DIMAS FABIANO PP MG
40 DIMAS RAMALHO PPS SP
41 DOMINGOS DUTRA PT MA
42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
47 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
48 EDIO LOPES PMDB RR
49 EDSON SILVA PSB CE
50 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
51 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
53 EDUARDO GOMES PSDB TO
54 ELISEU PADILHA PMDB RS
55 ENIO BACCI PDT RS
56 ERIKA KOKAY PT DF
57 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
58 EUDES XAVIER PT CE
59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
60 FABIO TRAD PMDB MS
61 FÁTIMA BEZERRA PT RN
62 FELIPE BORNIER PSD RJ
63 FELIPE MAIA DEM RN
64 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
65 FLAVIANO MELO PMDB AC
66 FRANCISCO PRACIANO PT AM
67 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
68 GERALDO RESENDE PMDB MS

69 GERALDO THADEU PSD MG
70 GLADSON CAMELI PP AC
71 HÉLIO SANTOS PSD MA
72 HENRIQUE AFONSO PV AC
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
74 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
75 IRACEMA PORTELLA PP PI
76 IVAN VALENTE PSOL SP
77 JAIME MARTINS PR MG
78 JAIR BOLSONARO PP RJ
79 JAQUELINE RORIZ PMN DF
80 JEAN WYLLYS PSOL RJ
81 JHONATAN DE JESUS PRB RR
82 JILMAR TATTO PT SP
83 JÔ MORAES PCdoB MG
84 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
85 JOÃO CAMPOS PSDB GO
86 JOÃO DADO PDT SP
87 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
88 JOSÉ CHAVES PTB PE
89 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
90 JOSEPH BANDEIRA PT BA
91 JOSUÉ BENGTON PTB PA
92 JÚLIO CAMPOS DEM MT
93 JÚLIO DELGADO PSB MG
94 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
95 LÁZARO BOTELHO PP TO
96 LEANDRO VILELA PMDB GO
97 LELO COIMBRA PMDB ES
98 LINCOLN PORTELA PR MG
99 LIRA MAIA DEM PA
100 LUCIANO CASTRO PR RR
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIZ CARLOS PSDB AP
103 LUIZ COUTO PT PB
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
105 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
106 LUIZA ERUNDINA PSB SP
107 MANATO PDT ES
108 MANOEL SALVIANO PSD CE
109 MARCELO CASTRO PMDB PI
110 MARCIO BITTAR PSDB AC
111 MARCOS MEDRADO PDT BA
112 MARCUS PESTANA PSDB MG
113 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
114 MENDONÇA FILHO DEM PE
115 MIGUEL CORRÊA PT MG
116 MILTON MONTI PR SP
117 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
118 MOREIRA MENDES PSD RO
119 NELSON MEURER PP PR
120 NEWTON CARDOSO PMDB MG
121 NILSON LEITÃO PSDB MT
122 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
123 ONYX LORENZONI DEM RS
124 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
125 OTAVIO LEITE PSDB RJ
126 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
127 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
128 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG

129 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
130 PEDRO EUGÊNIO PT PE
131 PEDRO NOVAIS PMDB MA
132 PENNA PV SP
133 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
134 PINTO ITAMARATY PSDB MA
135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
136 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
137 RATINHO JUNIOR PSC PR
138 REGUFFE PDT DF
139 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
140 RENATO MOLLING PP RS
141 RIBAMAR ALVES PSB MA
142 RICARDO BERZOINI PT SP
143 RICARDO IZAR PSD SP
144 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
145 ROBERTO BALESTRA PP GO
146 ROBERTO BRITTO PP BA
147 ROBERTO DE LUCENA PV SP
148 ROBERTO FREIRE PPS SP
149 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
150 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
151 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
152 RONALDO CAIADO DEM GO
153 RUBENS BUENO PPS PR
154 RUBENS OTONI PT GO
155 RUI PALMEIRA PSDB AL
156 RUY CARNEIRO PSDB PB
157 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
158 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
159 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
160 SÉRGIO BRITO PSD BA
161 SERGIO GUERRA PSDB PE
162 SÉRGIO MORAES PTB RS
163 SIBÁ MACHADO PT AC
164 SILAS CÂMARA PSD AM
165 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
166 TAUMATURGO LIMA PT AC
167 TIRIRICA PR SP
168 TONINHO PINHEIRO PP MG
169 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
170 VANDER LOUBET PT MS
171 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
172 VAZ DE LIMA PSDB SP
173 VILSON COVATTI PP RS
174 WALDENOR PEREIRA PT BA
175 WALDIR MARANHÃO PP MA
176 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
177 WEVERTON ROCHA PDT MA
178 WILLIAM DIB PSDB SP
179 WLADIMIR COSTA PMDB PA
180 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
181 ZÉ GERALDO PT PA
182 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
183 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 130, DE 2011 (Do Sr. Ronaldo Fonseca e outros)

Acrescenta § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, de modo a impor restrições aos cargos em comissão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-140/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 37.

.....

§ 13. Os cargos em comissão a que se refere o inciso V sujeitam-se às seguintes restrições:

I – não poderão exceder, em número, a dois por cento do número de cargos efetivos do respectivo órgão ou entidade;

II – a despesa mensal com a remuneração dos cargos em comissão não poderá exceder a cinco por cento da despesa mensal com a remuneração dos cargos efetivos do respectivo

órgão ou entidade;

III – deverão distribuir-se em no máximo três níveis hierárquicos, correspondentes aos escalões mais elevados do respectivo órgão ou entidade.” (NR)

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover o ajuste da estrutura administrativa de seus órgãos e entidades ao disposto nesta Emenda Constitucional no prazo de oito anos a contar de sua promulgação, devendo extinguir os cargos em comissão que excedam os limites estabelecidos no § 13 do art. 37 da Constituição na proporção mínima de vinte e cinco por cento a cada biênio.

Parágrafo único. Incorre em crime de responsabilidade o chefe de Poder que deixar de dar cumprimento às extinções de cargos determinadas no *caput*.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado grau de interferência política na nomeação de ocupantes de cargos em comissão constitui um dos maiores obstáculos à busca da eficiência na administração pública brasileira. A cada mudança de governante, os serviços prestados pelos órgãos públicos são prejudicados em face de profundas alterações em toda a estrutura hierárquica. O problema não reside na substituição dos integrantes do primeiro escalão, o que é natural em todas as democracias, mas sim na nomeação de novos ocupantes para grande número de cargos em comissão.

A livre nomeação de pessoas sem vínculo anterior com o órgão público em que passam a atuar está na origem de muitos problemas que afetam negativamente a vida dos cidadãos. O desconhecimento das rotinas administrativas pelos novos chefes e a tendência a colocar sob suspeita todas as iniciativas e determinações emanadas de gestões anteriores atrasam e prejudicam a adequada prestação de serviços aos cidadãos. São notórios casos em que hospitais e postos de saúde deixam de funcionar a contento porque licitações são suspensas pelos novos chefes, sustando a compra de medicamentos e suprimentos essenciais. O mesmo tipo de incúria afeta com frequência o fornecimento de merenda escolar no início do ano letivo, uma vez que este se inicia pouco depois da posse dos novos governantes.

A profusão de substituições em todos os níveis hierárquicos

dos órgãos públicos contraria os preceitos da boa prática administrativa. Tanto assim que não se verifica nas empresas privadas nada que se assemelhe: as mudanças em suas diretorias ocorrem sem traumas e são seguidas eventualmente por limitadas substituições em escalões intermediários, feitas com critério e sem pressa, para que as atividades rotineiras não sofram solução de continuidade.

No Brasil que se moderniza, já é tempo de se extinguir a apropriação partidária dos cargos públicos. A prática patrimonialista vulgariza a ação política, expondo à opinião pública, a cada troca de governo, mesquinhas disputas por cargos nos sucessivos escalões de órgãos e entidades da administração.

É sabidamente falso o argumento de que tais nomeações são necessárias à implementação de programas de governo. A elaboração e condução de políticas públicas constituem atribuições de ministros, na órbita federal, ou de secretários, na órbita dos Estados e Municípios. Dirigentes de autarquias, fundações e empresas estatais complementam a lista de postos de governo que caberiam ser preenchidos por critérios políticos. Os demais escalões hierárquicos devem ser destinados a funções de confiança, a serem exercidas por servidores de carreira, escolhidos por critérios técnicos.

A atual profusão de cargos em comissão, de recrutamento amplo, em nada contribui para a eficiência da administração pública. É, ao contrário, fator de desgaste para os políticos, que se veem pressionados por inúmeros pedidos de nomeação em benefício de pessoas tecnicamente não qualificadas e são indiretamente responsabilizados pelos desvios de conduta que seus indicados venham eventualmente a praticar.

A proposta de emenda à Constituição ora apresentada tem por intuito aprimorar a gestão pública e promover a eficiência no serviço público, mediante a redução do excesso de cargos em comissão, cujo número só tem feito aumentar em todas as esferas de governo. Além de impor limites quantitativos, propomos que cargos dessa natureza fiquem restritos aos três níveis hierárquicos mais elevados, como ocorre nos países desenvolvidos, onde apenas algumas centenas de cargos são afetados pela alternância de partidos no poder. Em reconhecimento à dificuldade que tal mudança pode provocar em órgãos públicos precariamente estruturados, que não dispõem sequer de um quadro estável de servidores de carreira, sugerimos uma transição lenta, a completar-se em oito anos, ao longo dos quais o excesso de cargos de livre provimento seria progressivamente reduzido.

Por entender que a proposta que ora submetemos à apreciação de nossos Pares contribuirá sobremaneira para a modernização do serviço público em nosso País, contamos com o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Proposição: PEC 0130/11

Autor da Proposição: RONALDO FONSECA E OUTROS

Data de Apresentação: 15/12/2011

Ementa: Acrescenta § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, de modo a impor restrições aos cargos em comissão.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 187
 Não Conferem 004
 Fora do Exercício 003
 Repetidas 022
 Ilegíveis 000
 Retiradas 000
 Total 216

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
 3 AELTON FREITAS PR MG
 4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
 5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
 6 ALEX CANZIANI PTB PR
 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
 9 ALFREDO SIRKIS PV RJ
 10 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
 11 ALINE CORRÊA PP SP
 12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 13 ANDERSON FERREIRA PR PE
 14 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
 15 ANDRÉ VARGAS PT PR
 16 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
 17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
 19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 20 ARNALDO JARDIM PPS SP
 21 ARNON BEZERRA PTB CE
 22 ASSIS DO COUTO PT PR
 23 AUREO PRTB RJ
 24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
 21/12/2011 10:22:14
 25 BERINHO BANTIM PSDB RR

26 BIFFI PT MS
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CÉSAR HALUM PSD TO
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 CLÁUDIO PUTY PT PA
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DÉCIO LIMA PT SC
39 DOMINGOS DUTRA PT MA
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
42 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDSON SILVA PSB CE
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
48 EDUARDO DA FONTE PP PE
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
50 EFRAIM FILHO DEM PB
51 ELISEU PADILHA PMDB RS
52 ENIO BACCI PDT RS
53 ERIKA KOKAY PT DF
54 EUDES XAVIER PT CE
55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FELIPE BORNIER PSD RJ
57 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
60 FERNANDO MARRONI PT RS
61 FILIPE PEREIRA PSC RJ
62 FRANCISCO PRACIANO PT AM
63 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
64 GENECIAS NORONHA PMDB CE
65 GEORGE HILTON PRB MG
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GILMAR MACHADO PT MG
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
69 GLADSON CAMELI PP AC
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
71 GUILHERME MUSSI PSD SP
72 HELENO SILVA PRB SE
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
74 HOMERO PEREIRA PSD MT
75 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
76 JAIME MARTINS PR MG
77 JÂNIO NATAL PRP BA
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF
79 JEAN WYLLYS PSOL RJ
80 JÔ MORAES PCdoB MG
81 JOÃO CAMPOS PSDB GO
82 JOÃO DADO PDT SP
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE

86 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
87 JOSÉ CHAVES PTB PE
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSE STÉDILE PSB RS
90 JOSEPH BANDEIRA PT BA
91 JOSIAS GOMES PT BA
92 JOSUÉ BENGTON PTB PA
93 JÚLIO CAMPOS DEM MT
94 JÚLIO CESAR PSD PI
95 JÚLIO DELGADO PSB MG
96 LAEL VARELLA DEM MG
97 LÁZARO BOTELHO PP TO
98 LEANDRO VILELA PMDB GO
99 LELO COIMBRA PMDB ES
100 LEONARDO MONTEIRO PT MG
101 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR
103 LINCOLN PORTELA PR MG
104 LIRA MAIA DEM PA
105 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
106 LÚCIO VALE PR PA
107 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
108 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
109 MANATO PDT ES
110 MANDETTA DEM MS
111 MANOEL JUNIOR PMDB PB
112 MARCELO CASTRO PMDB PI
113 MARCOS MEDRADO PDT BA
114 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
116 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
117 MAURO NAZIF PSB RO
118 MENDONÇA FILHO DEM PE
119 MENDONÇA PRADO DEM SE
120 MILTON MONTI PR SP
121 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
122 NATAN DONADON PMDB RO
123 NEILTON MULIM PR RJ
124 NELSON BORNIER PMDB RJ
125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
126 NELSON MEURER PP PR
127 NEWTON CARDOSO PMDB MG
128 NILTON CAPIXABA PTB RO
129 ODAIR CUNHA PT MG
130 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
131 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
132 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
133 OTAVIO LEITE PSDB RJ
134 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
135 PADRE TON PT RO
136 PAES LANDIM PTB PI
137 PASTOR EURICO PSB PE
138 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
139 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
140 PAULO FEIJÓ PR RJ
141 PAULO FOLETTO PSB ES
142 PAULO FREIRE PR SP
143 PAULO PIAU PMDB MG
144 PAULO PIMENTA PT RS
145 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE

146 PAULO WAGNER PV RN
147 PEDRO CHAVES PMDB GO
148 PEDRO EUGÊNIO PT PE
149 PENNA PV SP
150 PINTO ITAMARATY PSDB MA
151 POLICARPO PT DF
152 RATINHO JUNIOR PSC PR
153 RAUL HENRY PMDB PE
154 REBECCA GARCIA PP AM
155 REGUFFE PDT DF
156 RENAN FILHO PMDB AL
157 RENATO MOLLING PP RS
158 RIBAMAR ALVES PSB MA
159 RICARDO BERZOINI PT SP
160 RICARDO IZAR PSD SP
161 ROBERTO BALESTRA PP GO
162 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
163 RODRIGO MAIA DEM RJ
164 RONALDO FONSECA PR DF
165 RUBENS BUENO PPS PR
166 RUBENS OTONI PT GO
167 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
168 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
169 SARNEY FILHO PV MA
170 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
171 SÉRGIO MORAES PTB RS
172 SIBÁ MACHADO PT AC
173 SILVIO COSTA PTB PE
174 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
175 VALADARES FILHO PSB SE
176 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
177 VALDIR COLATTO PMDB SC
178 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
179 VICENTE CANDIDO PT SP
180 VILSON COVATTI PP RS
181 WALDIR MARANHÃO PP MA
182 WALNEY ROCHA PTB RJ
183 WASHINGTON REIS PMDB RJ
184 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
185 ZÉ GERALDO PT PA
186 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
187 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e

cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
